



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -  
<http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0001082-46.2024.6.12.8000**

**INTERESSADO : SEÇÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE RECURSO**

### **Decisão nº 5 / 2024 - TRE/PREGOEIRO**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de empresa (s) para fornecimento parcelado de materiais de consumo (açúcar, café e chá), visando atender à necessidade de ressuprimento do estoque regular dos materiais neste Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

#### **DA SESSÃO PÚBLICA**

A sessão pública relativa ao Pregão 90017/2024, conduzida pela Pregoeira signatária, teve início em 30/04/2024, e foi operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação.

No item 4, foi habilitada a empresa C.L.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI, conforme registrado no Relatório de Julgamento (1629937).

Concluída a fase de habilitação e após aberto o prazo, houve interposição de intenção de recurso pela empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS BETANIA LTDA.

Vale esclarecer que a Recorrente havia sido classificada em segundo lugar após a fase de lances.

Data limite para registro de recurso: 07/05/2024.

Data limite para registro de contrarrazão: 10/05/2024.

Data limite para registro de decisão: 24/05/2024.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Nas razões do recurso, a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS BETANIA LTDA alega, em síntese, que não procede a declaração de ser EPP, por parte da CLR Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza, Saneante, Gênero Alimentício.

Aponta que, analisando o Balanço Patrimonial exercício 2022, da referida empresa, verifica-se que a mesma obteve faturamento superior ao limite de classificação de empresas consideradas ME/EPP, que é de R\$ 4.800.000,00 e a

receita bruta na demonstração de resultado de exercício foi de R\$ 5.478.317,06.

Por fim, solicita a desclassificação da empresa CLR como vencedora e habilitada para o item 4 do Pregão 90017/2024.

## **DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Em Contrarrazões ao recurso interposto, a empresa C.L.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI solicita o improvimento do recurso interposto.

Alega que a CLR apresentou Balanço Patrimonial - Exercício 2022, dentro dos padrões para ser classificada como ME/EPP e que a empresa não ultrapassou o valor permitido para o enquadramento, qual seja, R\$ 4.800.000,00, ressaltando que ao analisar todas as folhas do referido Balanço, a empresa faturou bem abaixo do permitido, conforme consta no cálculo do Índice de Solvência, no final do documento apresentado. Alega, ainda, que a empresa está classificada como ME/EPP no SICAF e que a empresa não participaria do Pregão que é exclusivo para ME/EPP se não o fosse. Aduz, que a empresa participa de outros processos licitatórios como ME/EPP.

Por fim, ressalta que o Balanço Patrimonial não é documento exigido no Edital, não devendo ser motivo de desclassificação e reitera que não extrapola o valor permitido para a classificação como ME/EPP.

## **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Inicialmente observa-se que o Balanço Patrimonial não é documento exigido no Edital para habilitação e que em todas as consultas feitas, a empresa CLR consta como EPP, conforme Certidão do SICAF (1629861), Relatório de declarações do comprasgov (1629664) e Comprovante de Inscrição e de situação cadastral - CNPJ (1629879).

A recorrente baseia sua argumentação de possível fruição indevida do direito de preferência, analisando o Balanço Patrimonial de 2022. Ocorre que, para análise do enquadramento da empresa como ME/EPP, o que se deve considerar é a receita bruta em cada ano-calendário. Vejamos o que dispõe a Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas

operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (...)

Em resumo, o recurso apontada a seguinte irregularidade: exercício indevido do direito de preferência.

Visando obter esclarecimento acerca do enquadramento da empresa CLR como EPP, os autos foram encaminhados a Seção de Análise Contábil - SACONT que se manifestou na informação 5822 (1635710), concluindo que a empresa CLR está apta a enquadrar-se como EPP.

Desta forma, entende esta Pregoeira, com base nos documentos acostados aos autos, bem como na informação da SACONT, que a empresa CLR enquadra-se como EPP, de maneira que atende a todas as condições habilitatórias deste certame.

## DA DECISÃO

Do exposto, das razões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS BETANIA LTDA, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, pugnano pela **CONTINUIDADE** deste Pregão 90017/2024.

Sendo assim, encaminho a presente decisão para que seja remetida à superior consideração da Direção-Geral para que acolha, caso entenda pertinente, a análise realizada por esta Pregoeira, determinando a continuidade do presente certame licitatório.

Após, solicito o retorno dos autos para divulgação da decisão e demais providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA**, Pregoeiro, em 17/05/2024, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1639324** e o código CRC **7904033C**.



---

0001082-46.2024.6.12.8000

1639324v10